VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 085, DE 20 DE SETEMBRO DE 2021.

SENHOR PRESIDENTE,

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos o recebimento do Projeto de Lei n.º 085, de 20 de setembro de 2021 que: "Institui a implantação de faixa de retenção e recuo exclusiva para motocicletas nas vias públicas equiparadas com semáforo no município.", apresentada pelo Ilustre Vereador Junior De Paula e comunicamos - **TEMPESTIVAMENTE** (art. 54 da Lei Orgânica Municipal) - que ele está sendo **TOTALMENTE VETADO**.

RAZÕES DO VETO

Expomos, nessa oportunidade, as razões do veto a fim de que possa esta Casa Legislativa proceder a sua apreciação e, em havendo aquiescência de Vossas Excelências quanto à matéria vetada, pelos motivos abaixo explanados:

Em síntese, o projeto em questão que institui a implantação de faixa de retenção e recuo exclusivo para motocicletas nas vias públicas do corredor de turismo e regiões de fluxo de intenso de veículos, equipadas com semáforos no Município.

De início vale ressaltar que o Autógrafo de Lei teve sua tramitação de forma irregular, vez que a matéria é de competência da União legislar sobre assuntos de trânsito, conforme artigo 22 inciso XI da Constituição Federal, sobre trânsito e transporte.

> "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
>
> I – (...)
>
> XI – **trânsito** e transporte."

Sobre o aspecto material a União ao regulamentar à matéria o fez por meio da Lei Federal nº 14.071 de 13 de outubro de 2020, que alterou o Código de Trânsito Brasileiro, (Lei Federal n.º 9.503 de 23 de setembro de 1997), mais precisamente no Anexo I, que definiu a área delimitada por 2 linhas de retenção, destinada exclusivamente

à espera de motocicletas, motonetas e ciclomotores, junto à aproximação semafórica, imediatamente à frente da linha de retenção dos demais veículos.

Assim, verifica-se que o Autógrafo de Lei abarca matéria que extrapola a competência do legislativo municipal, "atropelando", de forma evidente e grave, a competência do órgão executivo municipal de trânsito, estabelecida pela União mediante dispositivo da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, ao legislar sobre trânsito e interferir no sistema municipal de trânsito, pois é de competência exclusiva do Município, as atividades de planejamento, administração, normatização, conforme art. 5º, c/c 7º, III, ambos, do CTB.

Desta forma, temos que, há inconstitucionalidade na proposição em comento, na medida em que há ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, bem como aos artigos 3º da Lei Orgânica de Manacapuru, visto que os Poderes Legislativos e Executivos são independentes e harmônicos entre si.

De acordo com os princípios Constitucionais Federal e a previsão da LOM, elegeram em seu art. 3º, a **harmonia** e a **independência de seus Poderes** – Legislativo e Executivo como um de seus pilares.

Atendendo ao princípio constitucional, o artigo 47, e incisos, e da Lei Orgânica deste Município prescrevem:

> ***Art. 47. Compete privativamente ao Prefeito, iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:***
>
> ***I – (...)***
>
> ***II – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;***
>
> ***III* – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, ser*viços públicos e* pessoal da administração;**
>
> **(...)**

Conferiu a lei municipal legitimação privativa ao Chefe do Executivo para que pudesse iniciar o processo legislativo naqueles assuntos alcançados pelas suas atribuições

exclusivas, não se admitindo nos seus projetos a alteração de valores, aumentando, consequentemente, as suas despesas.

Assim, temos que a emenda aprovada por esta Casa Legislativa revela-se como inconstitucional, contrariando de maneira frontal os mais primários princípios que regem nosso ordenamento jurídico.

O regramento contido no inciso III, do art. 47 da Lei Orgânica Municipal, que **não admite interferência na organização administrativa nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal,** está em sintonia com o disposto no art. 63, I da Constituição Federal.

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, é que, à luz do regramento previsto no § 1º, do art. 54 da Lei Orgânica Municipal, apresentamos o **VETO TOTAL ao Projeto de Lei n.º 085/2021** aprovado, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Manacapuru/AM, em 14 de setembro de 2021.

BETANAEL DA SILVA D´ANGELO

Prefeito do Município